

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 89/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 12/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.515, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DA LEI Nº 19.478, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ — FAG/PR; DA LEI Nº 19.479, DE 30 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR; DA LEI Nº 19.480, DE 2 DE MAIO DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ — FIME/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico; da Lei nº 19.478, de 2 de abril de 2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR; da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018, que instituiu o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR; da Lei nº 19.480, de 2 de maio de 2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR e dá outras providências.

Art. 1º O inciso “j”, do art. 11, da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

j) participação societária diretamente em empresas, ou por intermédio de fundos de investimento que tenham como cotista o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, conforme art. 45 da Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, e inversão financeira no FCR/PR, conforme previsto no art. 44 da mesma Lei Complementar;

Art. 2º O inciso “k”, do art. 11, da Lei nº 5.515, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

k) financiar ou subvencionar projetos selecionados em programas de incentivo à inovação, por intermédio do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – Fime/PR;

Art. 3º Acrescenta o inciso “l”, do art. 11, da Lei nº 5.515, de 1967, com a seguinte redação:

l) aporte de recursos em fundos públicos para a concessão de subvenção econômica.

Art. 4º Acrescenta o inciso VIII, ao art. 4º da Lei nº 19.478, de 2 de abril de 2018, com a seguinte redação:

VIII – de receitas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017.

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 19.478, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A gestão do FAG/PR será exercida pela Fomento Paraná e disporá de contabilidade própria, que registrará, todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo as normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras.

Parágrafo único. O exercício financeiro do FAG/PR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 19.479, de 30 de abril 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR/PR, fundo de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, com a finalidade de aportar recursos em empresas e fundos de investimento.

§ 1º A Agência de Fomento do Paraná S/A - Fomento Paraná será gestora do FCR/PR e atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização.

§ 2º As empresas referidas no caput deste artigo deverão estar efetivamente engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados, no Estado do Paraná.

§ 3º Os fundos de investimento referidos no caput deste artigo devem ter por objetivo fomentar e consolidar microempresas e empresas de pequeno porte que atendam aos objetivos dos fundos arrolados no art. 3º desta Lei.

Art. 7º O inciso I do art. 4º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – empresas apoiadas por programas públicos ou privados de incentivo à inovação.

Art. 8º O caput do art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Constituem receitas do FCR/PR aqueles oriundos:

Art. 9º O inciso III do art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – da participação do FCR/PR nos resultados dos investimentos realizados nos Fundos de Investimento ou diretamente em Empresas;

Art. 10. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – de instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

Art. 11. Acrescenta o inciso IX ao art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, com a seguinte redação:

IX – de receitas oriundas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 2017.

Art. 12. O § 2º do art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A receita de que trata o inciso III deste artigo deverá ser destinada necessariamente a projetos vinculados à inovação, conforme definição do inciso I do art. 2º da Lei nº 17.314, de 2012.

Art. 13. Acrescenta o § 3º ao art. 7º da Lei nº 19.479, de 2018, com a seguinte redação:

§ 3º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FCR/PR.

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 19.479, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O FCR/PR disporá de contabilidade própria, que registrará, todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo as normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras.

Parágrafo único. O exercício financeiro do FCR/PR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 19.480, de 2 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA com a finalidade de financiar ou subvencionar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º Os recursos do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, destinados para subvenção econômica, serão utilizados na equalização dos juros de empréstimos em linhas da Agência de Fomento do Paraná S.A. ou de Instituições Financeiras Oficiais conveniadas, voltadas ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do Estado do Paraná.

§ 2º Os percentuais e limites a serem equalizados nas operações contratadas neste artigo, serão aprovados pelo Comitê de Investimento do FIME/PR.

Art. 16. O art. 3º da Lei nº 19.480, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os recursos do FIME/PR serão destinados às ações de incentivo à inovação previstas pela administração direta e indireta do Estado do Paraná.

Art. 17. Acrescenta o inciso VII ao art. 4º da Lei nº 19.480, de 2018, com a seguinte redação:

VII – de receitas oriundas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 2017.

Art. 18. O art. 7º da Lei nº 19.480, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A gestão do Fime/PR será exercida pela Fomento Paraná, que atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização.

Parágrafo único. O FIME/PR disporá de contabilidade própria, que registrará, todos os atos e fatos a ele referentes, atendendo as normas públicas que regem a legislação orçamentária, financeira e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público vigentes, bem como, no que couber, as atinentes às instituições financeiras.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

Art. 19. Os recursos recorrentes de receitas do Programa Paraná Competitivo, de que trata o Decreto nº 6.434, de 17 de março de 2017, bem como a sua remuneração, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) serão destinados ao FIME/PR de que trata a Lei nº 19.480, de 2018;

II – 20% (vinte por cento) serão destinados ao FAG/PR, de que trata a Lei nº 19.478, de 2018;

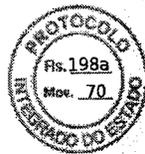
III – 20% (vinte por cento) serão destinados ao FCR/PR, de que trata a Lei nº 19.479, de 2018;

VI – 20% (vinte por cento) serão destinados a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para custear as despesas com o Escritório Executivo do Sistema Estadual de Parques Tecnológicos – SEPARTEC.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **12.16.077.6609AlteracaoLeiAvalGarantidor.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/03/2022 13:51.

Inserido ao protocolo **16.077.660-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 21/03/2022 12:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f19a41689a85b82fbd7f4cbec3ad9f77.

MENSAGEM Nº 12/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa alterar a legislação relativa aos fundos destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná.

O escopo é promover alteração nas leis do Fundo do Desenvolvimento Econômico (Lei nº 5.515, de 1967), do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.478, de 2018), do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná (Lei nº 19.479, de 2018), e do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.480, de 2018).

Em síntese, justifica-se a presente proposta na:

- (i) alteração do regime de contabilidade a ser aplicado pela gestora dos fundos, objetivando a publicidade das informações relativos aos balanços, com a previsão, inclusive, de contratação de auditoria externa;
- (ii) inclusão da fonte de receita do Programa Paraná Competitivo aos fundos;
- (iii) adequação do termo “recurso” para “receitas”;
- (iv) ampliação da finalidade do Fundo de Capital de Risco – FCR/PR visando possibilitar o aporte de recursos diretamente em empresas engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.077.660-9

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências.

EM
21 MAR 2022
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

- mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados;
- (v) desvinculação da obrigação de aporte de capital em empresas incubadoras em programas públicos;
 - (vi) possibilidade de subvenção econômica por meio de equalização das taxas de juros;
 - (vii) ampliação da utilização de recursos quando aportados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE; e
 - (viii) inclusão da possibilidade de transferência do saldo positivo apurado em balanço no Fundo de Capital de Risco para o próximo exercício financeiro do FCR/PR.

Por fim, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo Tesouro Estadual com o aporte de recursos do Programa Paraná Competitivo aos Fundos, sob a gestão da Secretaria Estadual da Fazenda – SEFA. Ou seja, não haverá aumento de despesas nos orçamentos dos Fundos, somente alteração em questões operacionais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3718/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 89/2022 - Mensagem nº 12/2022**.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 17:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3718** e o código CRC **1A6D4C7C8D9D6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3721/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3721** e o código CRC **1D6D4A7D8B9B7BF**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA E REGULARIDADE DO PEDIDO

REF.: 16.077.660-9 – MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI.

Tendo em vista o encaminhamento da alteração de dispositivos específicos da Lei nº 19.478, de 30 de abril de 2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR, da Lei 19.479, de 30 de abril de 2018, que instituiu o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR, e da Lei nº 19.480, de 30 de abril de 2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FIME/PR.

DECLARO, que as alterações propostas não aumentam despesas para os Fundos:

- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR;
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR;
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná - FIME/PR;

Considerando que a despesa ocorrerá pelo Tesouro Estadual com o aporte de recursos do Programa Paraná Competitivo, sob a gestão da Secretaria Estadual da Fazenda nos Fundos e, que não haverá aumento de despesas nos orçamentos dos Fundos, somente nas possibilidades de aplicação destes e de questões operacionais dos Fundos, conforme a Dotação e Natureza abaixo identificada. Desta forma o expediente tem adequação com Lei Orçamentária de 2021, com Plano Plurianual 2020/2023, com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, estando em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608, 16/08/2007, com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Dotação Orçamentária: 2964.04123406.494 - GESTÃO DO FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ
Naturezas das Despesas: 45.90.27.00 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Dotação Orçamentária: 2965.04123406.495 - GESTÃO DO FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO PARANÁ
Naturezas das Despesas: 45918400 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Dotação Orçamentária: 2963.04694406.493 - GESTÃO DO FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ
Naturezas das Despesas: 45.90.66.00 – concessão de empréstimos e financiamentos
Naturezas das Despesas: 33904500 - Subvenções Econômicas

Curitiba, 21 de julho de 2021.

Heraldo Alves das Neves
Diretor Presidente da Fomento Paraná
Ordenador de Despesa



ePROTOCOLO



Documento: **declaracao_ordenador_de_despesa_alteracao_de_lei.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Heraldo Alves das Neves** em 26/07/2021 09:53.

Inserido ao protocolo **16.077.660-9** por: **Fabiano Kormann Reimann** em: 23/07/2021 13:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6b97f7a24cd37c8225abef25b022ae2f.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2409/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2409** e o código CRC **1A6F4C7B9C6D0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1485/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2022

Projeto de Lei nº. 89/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 12/2022

Altera dispositivos da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico; da Lei nº 19.478, de 2 de abril de 2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FAG/PR; da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018, que instituiu o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná - FCR/PR; da Lei nº 19.480, de 2 de maio de 2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FIME/PR e dá outras providências.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ PARA ADEQUAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, III DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 12/2022, tem por objetivo alterações nas leis do Fundo do Desenvolvimento Econômico (Lei nº 5.515, de 1967), do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.478, de 2018), do Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná (Lei nº 19.479, de 2018), e do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.480, de 2018).

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Além, o referido assunto trata de matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a direção superior da administração estadual, bem como sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da proposição, tem-se que ela visa a alteração do regime de contabilidade a ser aplicado pela gestora dos fundos, objetivando a publicidade das informações relativos aos balanços, com a previsão, inclusive, de contratação de auditoria externa; a inclusão da fonte de receita do Programa Paraná Competitivo aos fundos; a ampliação da finalidade do Fundo de Capital de Risco — FCR/PR visando possibilitar o aporte de recursos diretamente em empresas engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privado.

Além disso, visa desvinculação da obrigação de aporte de capital em empresas incubadoras em programas públicos, bem como prever a possibilidade de subvenção econômica por meio de equalização das taxas de juro e ampliar a utilização de recursos quando aportados pelo Fundo do Desenvolvimento Econômico — FDE.

Por fim, pretende incluir a possibilidade de transferência do saldo positivo apurado em balanço no Fundo de Capital de Risco para o próximo exercício financeiro do FCR/PR.

Quanto as despesas decorrentes deste Projeto de Lei, na justificativa apresentada, informa que elas serão suportadas pelo Tesouro Estadual com o aporte de recursos do Programa Paraná Competitivo aos Fundos, sob a gestão da Secretaria Estadual da Fazenda — SEFA. Ou seja, não haverá aumento de despesas nos orçamentos dos Fundos, somente alteração em questões operacionais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 18:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1485** e o código CRC **1E6B5F7D0F5A6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1517/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI Nº 89/2022

Projeto de Lei nº 89/2022

Autor: Poder Executivo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. VOTO EM SEPARADO. CONTRÁRIO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.515, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DA LEI Nº 19.478, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ — FAG/PR; DA LEI Nº 19.479, DE 30 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR; DA LEI Nº 19.480, DE 2 DE MAIO DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ — FIME/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei tem importantes alterações importantes, e que não condizem com a natureza e com o objetivo destes Fundos.

Relaciona-se as principais incoerências destacadas no texto do Projeto de Lei:

- a) Fundo de Desenvolvimento Econômico: poderá ter participação societária diretamente em empresas, e não mais exclusivamente por intermédio de Fundo de Investimento que tenham como cotista o Fundo de Capital de Risco do Paraná.
- b) Fundo de Desenvolvimento Econômico poderá subvencionar (ou seja, investir) em projetos selecionados, mas não traz regras claras ou critérios de eleição para que os projetos sejam selecionados.
- c) Fundo de Aval Garantidor: inclui como receitas do Programa Paraná Competitivo como receita do Fundo de Aval Garantidor
- d) Fundo de Aval Garantidor: é excluída a obrigatoriedade de publicação anual dos balanços auditados por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

controladoria externa, porém na Justificativa da Mensagem, o Exmo. Governador fundamenta que haverá alteração do regime de contabilidade a ser aplicado pela gestora dos fundos, objetivando a publicidade

e) Fundo de Capital de Risco: prevê como as receitas do Programa Paraná Competitivo, mesmo diante da inexistência de amparo legal.

f) Os três Fundos passarão a receber recursos do ICMS a ser recebido no âmbito do Programa Paraná Competitivo. O projeto não demonstra qual o volume de recursos previstos, bem como não apresenta um parecer da Secretaria da Fazenda a respeito desses números. O conhecimento deste impacto é relevante.

g) Fundo de Capital de Risco: exclui obrigatoriedade de publicação de balanços e não esclarece quais “novas normas” de contabilidade pública serão adotadas.

h) Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR: prevê que os recursos serão destinados às ações de incentivo previstas pela Administração Direta e Indireta do Paraná, vale dizer, o Poder Executivo, sem qualquer especificação de critério.

i) Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR: igualmente exclui o balanço anual auditado.

Desta forma, diante da existência de inconstitucionalidade pela destinação fixa de receita tributária a fundos especiais, e ilegalidade, existência de prejuízo à publicidade e à impessoalidade, apresento voto em separado pela não aprovação deste projeto de lei.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

Dep. Nelson Justus

Presidente

Dep. Tadeu Veneri

Relator para o Voto em Separado



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1517** e o
código CRC **1D6B5E7A7E4F7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5690/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 14/07/2022, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5690** e o código CRC **1D6C5B7E8A2E4DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3652/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3652** e o código CRC **1A6D5D7C8D2F4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1538/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 89/2022

Projeto de Lei nº. 89/2022- Mensagem 12/2022

Autor: Poder Executivo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2022- MENSAGEM 12/22. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.515, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; DA LEI Nº 19.478, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU FUNDO DE AVAL GARANTIDOR AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ —FAG/PR; DA LEI Nº 19.479, DE 30 DE ABRIL DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANÁ - FCR/PR; DA LEI Nº 19.480, DE 2 DE MAIO DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ — FIME/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico; da Lei nº 19.478, de 2 de abril de 2018, que instituiu Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná — FAG/PR; da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018, que instituiu o Fundo de Capital de risco do Estado do Paraná - FCR/PR; da Lei nº 19.480, de 2 de maio de 2018, que instituiu o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná —FIME/PR e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei visa alterar a legislação relativa aos fundos destinados as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná. São eles: Fundo do Desenvolvimento Econômico (Lei nº 5.515, de 1967), Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.478, de 2018), Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná (Lei nº 19.479, de 2018), e Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná (Lei nº 19.480, de 2018).

As principais mudanças que o presente Projeto de Lei pretende seria a alteração do regime de contabilidade a ser aplicado pela gestora dos fundos, objetivando a publicidade das informações relativos aos balanços, com a previsão, inclusive, de contratação de auditoria externa; a inclusão da fonte de receita do Programa Paraná Competitivo aos fundos; a adequação do termo "recurso" para "receitas"; ampliação da finalidade do Fundo de Capital de Risco — FCR/PR visando possibilitar o aporte de recursos diretamente em empresas engajadas em acordos de inovação das instituições de reconhecido mérito científico e tecnológico, apoiadas por programas de incentivo à inovação, públicos ou privados; desvinculação da obrigação de aporte de capital em empresas incubadoras em programas públicos; possibilidade de subvenção econômica por meio de equalização das taxas de juros; ampliação da utilização de recursos quando aportados pelo Fundo do Desenvolvimento Econômico — FDE; e a inclusão da possibilidade de transferência do saldo positivo apurado em balanço no Fundo de Capital de Risco para o próximo exercício financeiro do FCR/PR.

Por fim, cumpre ressaltar que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas pelo Tesouro Estadual com o aporte de recursos do Programa Paraná Competitivo aos Fundos, sob a gestão da Secretaria Estadual da Fazenda — SEFA. Ou seja, não haverá aumento de despesas nos orçamentos dos Fundos, somente alteração em questões operacionais.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 20/07/2022, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1538** e o código CRC **1E6F5B8D3E2B4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5776/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 89/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de julho de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 14:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5776** e o código CRC **1C6B5D8A4F2E2BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3711/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3711** e o código CRC **1B6D5C8B4E2E2DA**